



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.294/2001 - de 25 de maio de 2001.

Cria o Conselho Tutelar do Município de São Pedro e dá outras providências

ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI,
Prefeita do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de São Pedro aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criado o CONSELHO TUTELAR, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto por 5 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 2º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será feito, por um colégio eleitoral, formado por



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

instituições devidamente credenciadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Estão automaticamente credenciadas as entidades sociais registradas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Também poderão compor o colégio eleitoral, todas as entidades e instituições juridicamente constituídas há mais de 12 (doze) meses, que atuem na área de educação e atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

§ 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecerá previamente os critérios para o credenciamento das instituições.

§ 4º. As entidades referidas neste Artigo, serão convocadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local para promoverem a indicação de seus delegados para comporem o Colégio Eleitoral, devendo essa indicação recair na pessoa de seu representante legal.

Art. 3º. A eleição será regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por Comissão Eleitoral especialmente designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público, em cumprimento ao Artigo 139 da Lei Federal nº 8.069/90.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 4º. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

Art. 5º. Somente poderão concorrer à eleição, os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I** - reconhecida idoneidade moral;
- II** - idade superior a vinte e um anos;
- III** - residir no Município há pelo menos cinco anos;
- IV** - estar no gozo dos direitos políticos;
- V** - diploma de nível superior da área afim ou reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes, mediante comprovação, e
- VI** - aprovação prévia em prova de suficiência, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, versando sobre conhecimento de princípios e normas gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 6º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 3 (três) meses antes do término dos mandatos dos respectivos Conselheiros Tutelares.

Art. 7º. A inscrição do candidato será realizada, mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos legais.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

Art. 8º. O pedido de inscrição será autuado pela Comissão Eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo a Comissão Eleitoral em igual prazo.

Art. 9º. Terminado o prazo para inscrição o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos inscritos e fixando prazo de 07 (sete) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo único. Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo a Comissão Eleitoral em igual prazo.

Art. 10. Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso à própria Comissão Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação.

Art. 11. Vencida as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital, indicando dia, horário e local, bem como os nomes dos candidatos habilitados para realização da prova de suficiência mencionada no Item VI, do Art. 5º, desta Lei.

§ 1º. A classificação dos candidatos será feita com base em nota obtida em prova escrita, sendo considerado habilitado ao pleito, os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 5,0 (cinco), ficando os demais automaticamente desclassificados.

§ 2º. A lista dos candidatos habilitados ao pleito será publicada na imprensa local.

§ 3º. Os candidatos inabilitados poderão oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da publicação do resultado, vedada a revisão de provas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

Art. 12. Definidos os candidatos que concorrerão ao pleito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, convocará eleição, mediante edital publicado na imprensa local, especificando dia, horário e local, bem como, a lista dos candidatos habilitados.

Art. 13. As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14. Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração de votos.

Art. 15. É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 16. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de plano pela Comissão Eleitoral, em caráter definitivo.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 17. Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º. Os 5 (cinco) primeiros mais votados, serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito, o candidato com maior nota na prova de suficiência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

§ 3º. Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de conselheiro tutelar no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º. Ocorrendo à vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Art. 18. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste Artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 19. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos Artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 20. O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou o com maior nota na prova de suficiência.

Art. 21. As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) Conselheiros.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

Art. 22. O Conselho atenderá informalmente as partes mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 23. O Conselho Tutelar funcionará à Rua Maestro Benedito Quintino, nº 935, atendendo através de seus Conselheiros, caso a caso:

- I - das 08:00 às 18:00 horas, de 2^a a 6^a feira;
- II - fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão;
- III - o Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho de forma a atender às atividades do Conselho Tutelar, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 24. O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Art. 25. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do Artigo 147, da Lei Federal 8.069/90.

SEÇÃO VIII



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

DAS PRERROGATIVAS, VANTAGENS E DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 26. Os Conselheiros Tutelares gozarão de autonomia funcional, no exercício de suas atribuições específicas previstas na Lei Federal 8.069/90 e nesta Lei.

Art. 27. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar, constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 28. Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados pelo exercício de suas funções, percebendo 03 (três) salários mínimos, mensalmente.

§ 1º. A remuneração não gera relação de emprego com a Municipalidade.

§ 2º. Sendo o eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada à acumulação de vencimentos.

Art. 29. Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, terão origem em dotação própria, consignada no orçamento Municipal, suplementada se necessário.

Art. 30. Ao Conselheiro Tutelar aplica-se o regime jurídico único dos servidores civis do Município, nos termos do Artigo 39, da Constituição da República.

Art. 31. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I - cumprir as obrigações legais previstas na Lei Federal nº 8.069/90 e demais legislações pertinentes;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

- II** - conduta compatível com a função;
- III** - comparecer assiduamente ao trabalho, nos termos desta Lei;
- IV** - tratar com urbanidade os colegas, bem como, os membros da comunidade em geral, e
- V** - trajar-se convenientemente no exercício da função.

SEÇÃO IX

DA PERDA DO MANDATO

Art. 32. Perderá o mandato, o Conselheiro que:

- I** - infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II** - cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III** - for condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função.

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho Tutelar ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

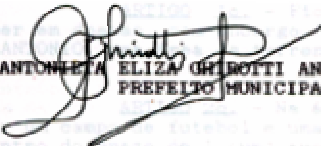
Art. 33. A partir da publicação desta Lei, dar-se-á o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação, o disposto nesta Lei.

Art. 34. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação dos membros do Conselho Tutelar, elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

São Pedro, 25 de maio de 2001



ANTONNETTA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de São Pedro, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e um.



JOSE BENEDITO TARGHER
SECRETARIO